



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**MENSAGEM DE VETO Nº 003/2019**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, referente ao **Projeto de Lei nº 051/2019**, que **“Dispõe sobre padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual e dá outras providências”**.

A referida Mensagem foi protocolada no dia 10/07/2019 e veio a esta Comissão no dia 18/07/2019 para o respectivo parecer.

Este é breve o Relatório.

O projeto em tela, após aprovado, foi protocolado no Gabinete do Prefeito Municipal na data de 19/06/2019.

O veto ao Autógrafo ao Projeto de Lei nº 050/2019 fora aposto pelo Prefeito Municipal na data de 10 de julho de 2019, sendo protocolado nesta Casa de Leis no dia 10/07/2019, portanto, tempestivamente nos termos do artigo 80, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Esta mensagem de veto contém 03 (três) anexos e atende às formalidades legais para regular tramitação.

Insta esclarecer que somente a presente Comissão se manifestará nas Mensagens de Veto nos termos do art. 77 do Regimento Interno Cameral.

Conforme o disposto no artigo 63 do Regimento acima mencionado, a presente Comissão deverá produzir, juntamente com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo propondo a aceitação ou rejeição do veto.

O Decreto Legislativo independe de sanção do Prefeito e se destina à regular matéria de exclusiva competência da Câmara.

Sabe-se que ao Poder Legislativo cabe a função de ditar atos normativos de caráter geral e abstrato e ao Poder Executivo o exercício da



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

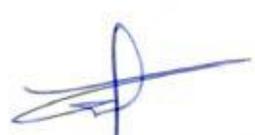
função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Assim, levando em consideração os argumentos acima expostos e que os dispositivos legais consignados no projeto de lei possuem vício de iniciativa implicando em infração ao art. 61, § 1º, da CF/88, ao art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e ao art. 77, § 1º, da Lei nº 3.547/1990 (Lei Orgânica Municipal), uma vez que invadem as esferas de atribuições reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, a manutenção do veto se faz necessária diante da inconstitucionalidade formal em questão.

**PELO EXPOSTO**, estando o Projeto de Lei nº 051/2019 emanado de vício de iniciativa, uma vez que a proposta fora iniciada/apresentada pelo Vereador Renann Bragatto Gon esta Comissão é pela **MANUTENÇÃO DO VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2019**.

Sala das comissões, em 01 de agosto de 2019.

  
JOLIMAR BARBOSA DA SILVA  
PRESIDENTE

  
ZAQUEU ALVES PEREIRA  
MEMBRO

  
JUAREZ FADINI  
VICE - PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024 /2019.**

Dispõe sobre a manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 051/2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

**Art. 1º** - Fica **MANTIDO** o **VETO** apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 051/2019.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2019.

  
JOLIMAR BARBOSA DA SILVA  
PRESIDENTE

  
ZAQUEU ALVES PEREIRA  
MEMBRO

  
JUAREZ FADINI  
VICE - PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 051/2019 prevê a execução por parte do Poder Executivo Municipal de instalação semafórica com sinal sonoro para a travessia de pedestres com deficiência visual.

Nos termos da Mensagem de Veto nº 003/2019 oriunda do Poder Executivo Municipal tem-se que, conforme disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e no art. 77, § 1º, da Lei nº 3.547/1990 (Lei Orgânica Municipal) o Projeto de Lei nº 051/2019 invade as esferas de atribuições reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que ao Poder Legislativo cabe apenas a função de ditar atos normativos de caráter geral e abstrato e ao Poder Executivo o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Conforme consta do processo legislativo o Projeto de Lei nº 051/2019 fora iniciado/apresentado pelo Vereador Renann Bragatto Gon e que em razão da justificativa e dos dispositivos acima mencionados encontra-se emanado de vício de iniciativa, razão pela qual esta Comissão opinou pela manutenção do veto e apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.

Sala das comissões, em 02 de agosto de 2019.

  
**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**ZAQUEU ALVES PEREIRA**  
MEMBRO

  
**JUAREZ FADINI**  
VICE - PRESIDENTE